SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070955 - SP (2026/0035807-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MILTON PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
		CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
		VITOR MARQUES - SP391792
		THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES - SP494735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme neste Superior Tribunal a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. A inexistência de manifestação pelo Tribunal de origem sobre o tema objeto da revisão criminal impede o conhecimento das alegações por esta Corte Superior de Justiça, a fim de não se incidir em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59912519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c2ba6d60-46fa-49be-940b-be8245c1c339

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c2ba6d60-46fa-49be-940b-be8245c1c339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070955 - SP (2026/0035807-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MILTON PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
		CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
		VITOR MARQUES - SP391792
		THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES - SP494735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme neste Superior Tribunal a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. A inexistência de manifestação pelo Tribunal de origem sobre o tema objeto da revisão criminal impede o conhecimento das alegações por esta Corte Superior de Justiça, a fim de não se incidir em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59444641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: e83dc72f-197a-460c-89cd-4630895f87d4

Trata-se de agravo regimental interposto por M. P. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso especial.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base em dispositivos regimentais inadequados, pois não haveria incompetência manifesta.

Alega que a análise pretendida não exigiria reexame de provas, limitando-se ao cotejo lógico do acórdão estadual, cuja fundamentação seria internamente contraditória, permitindo identificar, desde logo, a necessidade de reclassificação para favorecimento pessoal.

Afirma que o acórdão paulista reconheceu a inexistência de elementos quanto ao envolvimento do agravante nas atividades do estabelecimento investigado, a ausência de vantagem econômica e a falta de acesso à investigação, de modo a inviabilizar a subsunção ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

Assevera que o fundamento da decisão agravada relativo à necessidade de revolvimento probatório seria equivocado, porquanto bastaria a leitura dos fundamentos do acórdão de origem para se constatar o vício lógico na capitulação.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 276.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Documento eletrônico VDA59444641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: e83dc72f-197a-460c-89cd-4630895f87d4

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem afastou as supostas nulidades apontadas com a seguinte fundamentação (fls. 255-259, grifei):

> **No caso presente, a possibilidade de desclassificação da conduta foi analisada, ainda que implicitamente, nos julgamentos ordinários**, entendendo-se pela configuração da hipótese delitiva.
> Extrai-se do v. acórdão de fls. 2.427/2.476 dos autos de origem:
>
> > “Com efeito, extrai-se dos elementos de convicção presentes nos autos que em função das investigações relativas às atividades criminosas desenvolvidas no local pela organização criminosa (Apuração Preliminar nº3628/2020 da 11ª Corregedoria Auxiliar Demarco Equipe Corregedora de Carapicuíba), em 05 de novembro de 2020policiais civis da equipe corregedora de Carapicuíba

Documento eletrônico VDA59444641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: e83dc72f-197a-460c-89cd-4630895f87d4

foram até o estabelecimento [...]. Verifica-se também que M., proprietário do referido estabelecimento, teve prévio conhecimento de que a diligência policial ocorreria e, por conta disso, acertou que o local seria previamente preparado para receber os policiais, de modo a que estes não constatassem que ali ocorria a exploração de casa de prostituição. A partir de então verdadeira fraude processual foi executada por M. e pelos demais integrantes da organização criminosa. **Assim é que entre os dias 4 e 5 de novembro de 2020 o estabelecimento foi previamente preparado para receber os policiais, de modo a que eles não constatassem a existência de qualquer indício de exploração sexual no local, evidenciando-se que o expediente destinado a ludibriar a ação policial e frustrar as investigações que se desenvolviam contou com nível altíssimo de detalhes, envolvendo a realização de obra para fechar a porta que dava acesso aos quartos existentes no estabelecimento, o emprego de técnicas para impedir que a recenticidade da alteração fosse percebida, a ocultação e substituição de equipamentos e material publicitário, a simulação do uso do espaço para outras finalidades, inclusive mediante a apresentação de documentos falsos, e a reconstituição do local, com a consequente retomada das atividades ilícitas de costume. Desse modo, quando os policiais civis do núcleo corregedor estiveram no estabelecimento e o vistoriaram, com fotos, filmagens e, inclusive, uma chamada de vídeo com o delegado de polícia responsável pelo procedimento investigatório, não verificaram vestígios de atividades ilícitas e acabaram elaborando um relatório em que atestaram a regularidade do local. Isso levou, ao menos em princípio, ao arquivamento da apuração preliminar, e também da investigação que se desenvolvia no âmbito do Ministério Público** (fls. 1681, 1777/1784 e1790/1794). Merecem destaque, a propósito, mensagens extraídas do aparelho de telefone celular de M. (fls. 1820/1858), em que ele, na condição de proprietário do estabelecimento denominado K., trata sobre assunto, consoante se anota: (...) É inequívoco, outrossim, que tudo **isso só ocorreu por conta da participação do apelante que, por isso mesmo, agindo em concurso e com unidade de desígnios com os demais integrantes do grupo criminoso, embaraçou investigação de infração penal que envolvia a organização criminosa, valendo-se para tanto da sua condição de funcionário público (investigador de polícia). A propósito, a prova acusatória revela que o acusado tinha conhecimento da investigação que recaía sobre as atividades ilegais desenvolvidas no estabelecimento denominado K., e da diligência policial que seria realizada naquele local**, pouco importando, aqui, por qual forma, ou através de quem, ele obteve tal informação. Os mesmos elementos de convicção indicam,

Documento eletrônico VDA59444641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: e83dc72f-197a-460c-89cd-4630895f87d4

> ainda, que **o réu, previamente, ou seja, antes que a diligência policial ocorresse, se encontrou com M., proprietário do estabelecimento, e o avisou de que policiais realizariam diligência naquele local, tendo M., então, adotado providências para que os agentes públicos não constatassem nenhuma ilicitude e, inclusive, dado retorno ao réu acerca de tais providências, bem como da chegada dos policiais ao estabelecimento, indagando-o, após o término da diligência, se poderia retomar as atividades e desfazer a obra que havia sido realizada** (fls. 1850/1858)."
>
> **Neste cenário, ausente apresentação de novas provas pela defesa, ou argumentos que denotem a contrariedade da decisão colegiada com a legislação vigente, a tentativa de reabertura do debate nesta oportunidade é inadmissível e não comporta conhecimento, ante a expressa vedação dada pelo artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**
>
> [...]
>
> No caso em apreço, verifica-se no v. acórdão ora guerreado estarem a condenação e a dosagem das penas embasadas nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, não tendo sido apresentado nenhum fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem indeferiu o pedido de revisão criminal sem nova análise das provas dos autos. Apesar de existir a afirmação de haver análise implícita quanto à desclassificação da conduta no recurso de apelação, não se verifica manifestação especifica sobre o tema, o que impede o conhecimento das alegações por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante

Documento eletrônico VDA59444641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: e83dc72f-197a-460c-89cd-4630895f87d4

demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.
2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59444641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:11
Código de Controle do Documento: e83dc72f-197a-460c-89cd-4630895f87d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.955 / SP

Número Registro: 2026/0035807-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000096020218260127 15027996720208260542 22747282320258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON BEZERRA LOPES
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
VITOR MARQUES - SP391792
THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES - SP494735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON PEREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210
VITOR MARQUES - SP391792
THAIS CRISTINA BEZERRA TAVARES - SP494735

Documento eletrônico VDA59879580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: 82b1fe08-7ce2-4f7f-81c6-bc95dfb77cbf

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: 82b1fe08-7ce2-4f7f-81c6-bc95dfb77cbf